

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489579 - BA
(2019/0110579-3)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADOR : RENAN MACHADO LIMA E OUTRO(S) - BA024801
AGRAVADO : JOSE RUY DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO CESAR SANTOS - BA012256
VIVALDO DE ALMEIDA SOUZA - BA019331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão agravada pessoalmente do acórdão recorrido em 30.8.2017, sendo o recurso especial somente interposto em 20.10.2017.

4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de

documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos, bem como a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos, não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.

5. A insurgência recursal, ora em análise, foi apresentada somente em 20.10.2017, o que revela sua intempestividade.

6. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.579 - BA
(2019/0110579-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADOR : RENAN MACHADO LIMA E OUTRO(S) - BA024801
AGRAVADO : JOSE RUY DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO CESAR SANTOS - BA012256
VIVALDO DE ALMEIDA SOUZA - BA019331

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA contra decisão monocrática de lavra da Presidência, a qual julgou intempestivo o Recurso Especial.

2. Nas razões recursais, sustenta a *tempestividade do Recurso Especial* e alega que foram juntados os documentos comprobatórios das referidas suspensões dos prazos (fls. 155/158).

3. Sem impugnação (fls. 245).

4. É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.579 - BA
(2019/0110579-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADOR : RENAN MACHADO LIMA E OUTRO(S) - BA024801
AGRAVADO : JOSE RUY DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO CESAR SANTOS - BA012256
VIVALDO DE ALMEIDA SOUZA - BA019331

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR. ART. 1.003, § 6º. DO CÓDIGO FUX. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Preceitua o art. 1.003, § 6º. do Código Fux que o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. Interpretar a norma de forma restritiva acabaria por imprimir retrocesso ao justo entendimento já consolidado nesta Corte, que é o de oportunizar à parte a comprovação do feriado local, de forma a afastar a intempestividade de seu recurso, mesmo depois de aforada a petição recursal.

2. Entretanto, considerando a função constitucional desta Corte de uniformização da jurisprudência pátria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento firmado por este Tribunal no AREsp. 957.821/MS, julgado pela Corte Especial, de que a comprovação da existência de feriado local deve ocorrer no ato de interposição do respectivo recurso, nos termos do art. 1.003, § 6º. do Código Fux, não se admitindo a comprovação posterior.

3. No caso dos autos, a parte agravante foi intimada da decisão agravada pessoalmente do acórdão recorrido em 30.8.2017, sendo o recurso especial somente interposto em 20.10.2017.

4. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente

deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos, bem como a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos, não se aplicaria a todos feriados locais, mas apenas à segunda-feira de Carnaval.

5. A insurgência recursal, ora em análise, foi apresentada somente em 20.10.2017, o que revela sua intempestividade.

6. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.579 - BA (2019/0110579-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
PROCURADOR : RENAN MACHADO LIMA E OUTRO(S) - BA024801
AGRAVADO : JOSE RUY DE SOUZA
ADVOGADOS : ALBERTO CESAR SANTOS - BA012256
VIVALDO DE ALMEIDA SOUZA - BA019331

VOTO

1. A irresignação não merece prosperar.

2. No julgamento do REsp. 1.813.684/SP, em 2.10.2019, a Corte Especial reafirmou o entendimento segundo o qual é necessária a comprovação nos autos de feriado local por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. Contudo, decidiu-se modular os efeitos da decisão, de modo que a tese firmada seja aplicada tão somente aos recursos interpostos após a publicação do acórdão respectivo. Assim, para os recursos interpostos anteriormente, deve ser oportunizada à parte recorrente a possibilidade de regularização do pleito recursal. Destaca-se ainda que, em Questão de Ordem no aludido REsp., a Corte Especial estabeleceu que a modulação de efeitos, bem como a possibilidade de comprovação posterior da tempestividade dos recursos, não se aplicaria a todos feriados locais,

mas apenas a segunda-feira de Carnaval.

3. Contudo, intimada a parte recorrente para que juntasse documento idôneo apto à comprovação de feriado local, tal providência não foi atendida, decorrendo o prazo sem manifestação, de modo que é de rigor a manutenção da decisão agravada que julgou intempestivo o Recurso Especial interposto em 20.10.2017, quando a intimação do acórdão recorrido se deu em 30.8.2017. Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 219, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MODULAÇÃO DE EFEITOS REALIZADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO APLICÁVEL SOMENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO RESP 1.813.684/SP, OCORRIDA EM 18.11.2019. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR O FERIADO. NÃO REALIZAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É intempestivo o Recurso Especial interposto fora do prazo de quinze dias, previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do estatuto processual civil de 2015.

III - A Corte Especial, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.813.684/SP, rejeitou a tese de que os feriados forenses não previstos em lei federal poderiam ser considerados fatos notórios e, assim, dispensariam a comprovação de

Superior Tribunal de Justiça

suspensão do expediente no tribunal local. Contudo, na mesma ocasião, o colegiado decidiu modular os efeitos da decisão, nos termos do art. 927, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a fim de consignar que tal compreensão somente se aplicaria aos recursos interpostos após a publicação do acórdão no aludido feito, o que ocorreu em 18.11.2019.

IV - In casu, o recurso tipo como intempestivo foi interposto antes do marco fixado pela Corte Especial, o que ensejou a intimação do Agravante para que comprovasse a existência de feriado local. Contudo, não restou demonstrada a suspensão do expediente no tribunal de origem.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp. 1.812.504/TO, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 18.12.2019).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA . É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.489.579 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0110579-3

Número de Origem:

00095751720118050039 95751720118050039

Sessão Virtual de 09/06/2020 a 15/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

PROCURADOR : RENAN MACHADO LIMA E OUTRO(S) - BA024801

AGRAVADO : JOSE RUY DE SOUZA

ADVOGADOS : ALBERTO CESAR SANTOS - BA012256

VIVALDO DE ALMEIDA SOUZA - BA019331

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

PROCURADOR : RENAN MACHADO LIMA E OUTRO(S) - BA024801

AGRAVADO : JOSE RUY DE SOUZA

ADVOGADOS : ALBERTO CESAR SANTOS - BA012256

VIVALDO DE ALMEIDA SOUZA - BA019331

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de junho de 2020